PROJETO DE LEI Nº 215/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres apresentarem os preços de todos os produtos em seus *sites* na *internet*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e congêneres ficam obrigados a disponibilizar, em seus *sites* na *internet*, os preços de todos os produtos comercializados nos estabelecimentos.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa.

§1º - a multa será regulamentada pelo Executivo.

§2º - em caso de reincidência, será aplicada penalidade de multa em dobro, de acordo com o regulamentado pelo Executivo Municipal.

§3º - caso haja novo descumprimento desta Lei, por parte dos estabelecimentos reincidentes, ficará suspenso o alvará de funcionamento destes por período a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União possuem competência concorrente para determinar normas referentes ao consumo de produtos e serviços.

Destarte, o §1º do art. 55 do mencionado diploma legal, dispõe que aqueles entes serão responsáveis pela fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade e mercado de consumo desses produtos e serviços, de forma a preservar, dentre outras coisas, o bem-estar do consumidor.

Um exemplo de valorização deste bem-estar é a possibilidade do consumidor fazer a sua livre escolha, no tocante ao consumo de produtos e serviços, de forma planejada e consciente. Ter acesso às informações disponibilizadas em *sites* facilitará a prática de planejamento do orçamento domiciliar, facilitando a vida dos consumidores que muitas vezes têm um tempo restrito para realizar compras nos estabelecimentos descritos nesta Lei.

Nesse contexto, é direito do consumidor o livre acesso aos preços dos produtos e serviços fornecidos por supermercados, hipermercados e congêneres, de forma que possa, consciente e bem informado, optar pelo estabelecimento que melhor lhe beneficiar.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE